



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 30 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 065/2021** – Jogo: Esporte Clube de Patos x Paraíba Sport Clube, realizado em 12 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciados:** Esporte Clube de Patos, incurso no Art. 213 do CBJD e Marco César Sousa, auxiliar técnico do Esporte Clube de Patos, incurso nos Arts. 243-F e 258, §2º, inciso II do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. FERNANDA MOREIRA MARCELINO BEZERRA.**

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF - PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 065/2021

Partida: ESPORTE CLUBE DE PATOS X PARAÍBA SPORT CLUBE

Data: 12/08/2021

Local: Estádio José Cavalcanti – Patos - PB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Sub-19

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, entidade desportiva, por infração ao art. 213, do CBJD;
- **MARCO CÉSAR SOUSA**, auxilia técnico do ESPORTE CLUBE DE PATOS, por infração ao art. 243-F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ESPORTE CLUBE DE PATOS

Na Súmula da partida, foi relatado pelo árbitro que “a equipe de arbitragem, após adentrar o vestiário foram deferidos chutes e socos nas portas e janelas. Informo que após colher informações eram pessoas ligadas ao Esporte Clube de Patos não conseguindo identificar por nomes”.

A análise dos fatos descritos na denúncia aponta para a responsabilização da equipe denunciada. Como se sabe, a responsabilidade da equipe mandante deriva do conteúdo do artigo 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD, eis que não adotou providências necessárias para impedir o relatado pelo árbitro.

O clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar esse tipo de acontecimento, mormente ao fato da necessidade de intervenção da Polícia Militar para devolver a ordem ao evento. Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Tal conduta também deverá ser enquadrada no art. 243-C do CBJD, eis que os gestos são facilmente identificados como ameaças a equipe de arbitragem.

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ademais, não consta na referida súmula, qualquer meio de prova suficiente a demonstrar a inexistência da responsabilidade, o que eximiria a responsabilidade do time denunciado, devendo ser oportunizada aos mesmos a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.

I. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR MARCO CÉSAR SOUSA

Foi posto na súmula que o auxiliar técnico do ESPORTE DE PATOS, o Sr. **MARCO CÉSAR SOUSA**, tendo em vista que *“Após o término da partida, proferiu as seguintes palavras: Seu buceta, safado, só vem aqui para roubar”*.

Tendo em vista a conduta do respectivo auxiliar, o mesmo deverá ser punido nos termos **art. 243F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD**:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 26 de Agosto de 2021.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol